

Deliberação nº 33 – 2<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 20.08.80 – Processo nº 505/79

Interessado: Grupo Editorial Fermata do Brasil

Assunto: Solicita que sejam tomadas medidas saneadoras, quanto aos casos particulares de ADONIRAN BARBOSA e NOEL GUARANY.

Relator: Conselheiro J. Pereira

## I – Relatório

JUVENAL FERNANDES, em nome do Grupo Editorial Fermata, Seresta Edições Musicais e Editora Musical Sonata, representa a este CNDI contra JOÃO RUBINATO (ADONIRAN BARBOSA), autor da obra “Rua dos Gusmões”, e NOEL FABRÍCIO DA SILVA (NOEL GUARANY), autor da obra “Chamarrita sem Fronteira” (adaptação).

Referidos autores contrataram duas cessões sobre essas mesmas obras a duas editoras distintas, quais sejam, pela ordem de precedência, as editoras musicais Marajoá, em 1978, e Seresta Edições Musicais, em 1979.

Ouvidos, os autores, por ofícios juntados ao processo, confessam o fato, alegando, o primeiro – JOÃO RUBINATO (ADONIRAN BARBOSA) – que o fez “por um lapso de minha parte” e entende que, por isso, “deva prevalecer” o contrato que firmou em primeiro lugar, isto é, com a Marajoá, em 1978; o segundo, NOEL FABRÍCIO DA SILVA (NOEL GUARANY), explica que praticou o ato” pensando que não havia interesse nenhum no seu trabalho”. Visto que – alega – a gravadora retirara do catálogo a gravação respectiva. Assim, resolveu regravar o trabalho, entregando-o “a uma editora que mostrasse mais interesse.”

A representação frisa que “sem dúvida são cabíveis providências de ordem criminal e civil”, mas “considerando que é da competência desse Colendo Conselho determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis sobre direito de autor, bem assim funcionar como árbitro em determinadas questões”, solicita sejam tomadas medidas saneadoras em casos dessa natureza.

É o relatório.

## II – Análise

Sem dúvida, ambos os autores praticaram atos capitulados no Código Penal como “ilícitos”, o que os sujeita a processos criminais, para as sanções civis a que

se expuseram. Negociaram com terceiros algo que já não lhes pertencia por haver cedido, pelo contrato respectivo, a titularidade patrimonial à editora Marajoária.

Verifica-se, pelos ofícios anexos ao processo, porém, que, pessoas simples, sem conhecimento de ordem legal, agiram de boa-fé, isto é, não tiveram a intenção dolosa ao procederem como o fizeram. A própria Editora, autora de representação, confessa saber sobre as providências legais cabíveis, pleiteando, porém, simplesmente, “medidas saneadoras” deste CNDA.

Sobre o aspecto legal, assim, o segundo contrato de cessão, firmado com a editora Seresta, é nulo de pleno direito. Pela cessão precedente é titular do direito patrimonial das duas obras a editora Marajoára Ltda. Somente ela está em condições legais de negociar a utilização das referidas obras, desde que os autores usaram da liberdade, que a lei lhes assegura, de dispor — como dispuseram — como entenderem das suas obras, respondendo, civil e criminalmente, pelas consequências dos atos que praticaram (ainda que, como no caso, sem dolo ou má-fé, o que configurará o respectivo processo judicial).

Quanto às “medidas saneadoras” pleiteadas pela requerente, é de salientar que a lei civil e penal já dispõem sobre isso, não podendo, assim, este CNDA, cercar a liberdade individual do autor, proibindo-o de ceder a quem lhe aprovou o que for de sua propriedade.

Cabe às editoras musicais — e somente delas — no ato dos contratos, deixar bem claro aos autores, quase sempre pessoas simples e não afeitas aos aspectos legais dos contratos, sobre o que estão assinando. Fazendo isso, as editoras musicais estariam, como almeja a Editorial Fermata do Brasil, procedendo às “medidas saneadoras” pleiteadas pela requerente.

### III – Voto do Relator

No que tange a bi-cessão de uma mesma obra é matéria a ser decidida entre as partes, eis que não foram atendidas as formalidades do Art. 53, da Lei nº 5.988/73.

No que tange as medidas saneadoras solicitadas, tendo em consideração que os órgãos encarregados do registro e averbação de obras autorais não estão em condições de atender ao disposto na Lei nº 5.988/73, em seu Art. 19, solicitar à Presidência deste Conselho providências no sentido de que o registro de que trata o Capítulo III, se possível, e por Decreto, seja deferido à Secretaria-Executiva do CNDA, conforme faculta o § 2º, do Art. 17 da Lei supramencionada.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1980

J. Pereira  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A 2<sup>a</sup> Câmara acompanha por unanimidade o Voto do Relator.

Milton Sebastião Barbosa  
Conselheiro Presidente

Henry Mario Francis Jessen  
Conselheiro

#### **V – Ementa**

“Os casos de cessão, em especial os de dupla cessão de direitos de autor e dos que lhe são conexos, quando não revestidos das formalidades legais exigidas art. 53, da Lei nº 5.988/73, impossibilitam a apreciação do Conselho, devendo ser dirimidas pelas partes contratantes ou levados a esfera do judiciário.”

D.O.U. 28.08.80